



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720304/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.906 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO MAGALHÃES BASTOS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

CONTRIBUINTE DO ITR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

O contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio ou da posse, de imóvel rural. O seu fato gerador ocorre no primeiro dia de cada ano e, a partir desse momento, surge a obrigação tributária. A desapropriação do imóvel em momento posterior do mesmo ano em que ocorreu o fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador.

LIMITES DA LIDE. RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso. Não há sentido em discutir a parte da matéria sobre a qual o Julgador de 1ª instância já deu provimento ao pedido do contribuinte.

ITR. ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓRGÃO ESTADUAL OU FEDERAL COMPETENTE.

Considera-se como área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) a área assim reconhecida pelo Ibama e averbada no Registro de Imóveis, subtraídas as áreas em comum já consideradas como de preservação permanente e de reserva legal. Considera-se como área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas aquela assim declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual, subtraídas as áreas em comum já consideradas como de preservação permanente, de reserva legal e de RPPN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e José Valdemir da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 02 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**, relativo ao **exercício de 2006**, no valor de **R\$ 533.312,39**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 399.984,29** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Puruba”, cadastrado na RFB sob o nº 3.438.689-0, com área declarada de 2.463,6 ha e localizado no Município de São Luiz do Paraitinga/SP.

Houve a intimação do contribuinte para apresentação de documentos, a fim de se proceder a revisão nos dados informados em sua DITR em questão, conforme folhas 11 e 14. O contribuinte apresentou resposta, acompanhada de documentos.

Na "descrição dos fatos", constante de fls. 03/04, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento, em suma, que:

1- O sujeito passivo apresentou laudo assinado por engenheiro florestal que não comprova a área de preservação permanente declarada, pois não detalha a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e não identifica a localização do imóvel rural através de coordenadas geográficas que definam os vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

2 - ... não apresentou certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei

4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

Não foi apresentado ato específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado área do imóvel como sendo de interesse ecológico que amplie as restrições de uso para áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal ou classificado área do imóvel como comprovadamente imprestável para a atividade rural.

3 - Quanto ao Valor da Terra Nua, o sujeito passivo não apresentou laudo de avaliação do Valor de Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT... Assim, o VTN informado na DITR 2006 foi contestado à vista do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, e adotou-se o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras SIPT,...

Assim, foram três as alterações procedidas em relação ao declarado pelo contribuinte: glosa de APP e Área de interesse ecológico declaradas e alteração do VTN.

Verifico na folha 15 o extrato contendo a tela informativa do referido Sistema de Preços de Terras da RFB - SIPT e destaco que há, para o exercício de 2006, no Município do imóvel em questão, informações sobre preços de terras por aptidão agrícola, sendo os valores informados pela Secretaria Estadual da Agricultura.

A DITR objeto da revisão fiscal está copiada na folha 07.

Cientificado do lançamento em 24 de março de 2010 (AR na folha 14) e inconformado com o crédito tributário exigido, o contribuinte apresentou impugnação (folha 46 seguintes). Tal manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/CAMPO GRANDE, nos seguintes termos, em resumo (fl. 93 e seguintes). Dispôs o Julgador de 1ª instância:

- De acordo com o Decreto-lei n 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, todo ônus e direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam sub-rogados no preço. Não há que se falar em imposto em aberto, tem que estar quitado e se, por ventura, estiver em aberto não existe a sub-rogação para o expropriante, logo, o expropriado deve arcar com a sua quitação. observa-se que o expropriado é contribuinte do ITR em relação a fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, estando obrigado, em relação a estes, a apresentar a declaração e apurar e pagar o imposto devido. No presente caso, a averbação constante da matrícula do imóvel de nº 3.222, fls. 74 a 80, comprova que o imóvel foi integrado ao patrimônio da Fazenda Pública do Estado de S. Paulo, em 19 de junho de 2006, com homologação da sentença em 21 de junho de 2006. O lançamento do ITR é relativo ao exercício 2006, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2006, portanto, nessa data o contribuinte ainda tinha a posse e a propriedade do imóvel. Nessa hipótese, é de sua responsabilidade o pagamento do tributo desse exercício.

-Em relação à área de preservação permanente, o interessado apresentou nos autos, Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental datado de 27 de outubro de 2003, que comprovam a área de preservação permanente de 1.900,0 ha. Dessa forma, impõe-se que essa área seja restabelecida.

- Quanto à área de interesse ecológico o contribuinte não apresentou Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, para comprovar que o imóvel ou parte dele tenha sido declarado de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal ou o Ato Específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado a área como tal, comprovadamente imprestável para a atividade rural.

- No que se refere à alteração do Valor da Terra Nua declarado que a fiscalização entendeu subavaliado, e arbitramento do novo VTN tributado, com base no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, o contribuinte nada questionou. Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido *“por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido,....”*

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 27/04/2012 (fl. 105), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 14/05/2012 (fl. 107), onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 – O imóvel rural em questão encontra-se, em sua parte maior, correspondente a 1900 há, localizado no Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Paulista nº 10.251, de 1977.

2 - Em decorrência da servidão administrativa imposta por lei e pela total exploração da propriedade, o Recorrente ajuizou ação ordinária de desapropriação indireta, que foi julgada em março de 1994, sendo o imóvel em questão incorporado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

3 - Transcreve decisões do antigo Conselho de Contribuintes, que falam de APP, área de utilização limitada e Ato Declaratório Ambiental - ADA. Da mesma forma transcreve dispositivos legais.

4 - Trata do Decreto Federal nº 750, de 1993, que estabeleceu proibição de corte da Mata Atlântica e da Lei Federal nº 9.985, de 2000, que ampliou as restrições para as áreas limítrofes, criando a chamada "Zona Tampão" ou de "Amortecimento".

5 - Defende que conforme expresso em Laudo Técnico, além dos 1900 há que foram objeto da referida ação de desapropriação indireta, por estarem localizados no Parque supracitado, os restantes 563,64 há estariam inseridos no inciso III, do artigo 10 do Decreto 4.382, de 2002, que regulamentou o ITR. Pretende que sejam considerados como "reserva particular do patrimônio natural", para fins de isenção.

6 - Por fim, diz que os créditos tributários sobre bens imóveis subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, citando o artigo 130, do CTN, ressaltando que o imóvel foi passado para o domínio da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Dessa feita, REQUER o processamento de seu recurso, para julgar totalmente improcedente a Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

O Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação, inclusive transcrevendo antigas decisões do Conselho de Contribuintes, que se referem aos exercícios de 1996 e 1997, já superadas com a edição da Súmula CARF nº 41, em relação à legalidade da apresentação de ADA. Vejamos:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Assim, a exigência de ADA não pode motivar lançamento para fatos geradores ocorridos até do exercício de 2000, como é o caso das jurisprudências que colaciona, mas para fatos geradores a partir de 2001, pode, em senso contrário.

Mas isso, em sede de recurso, não está mais em discussão, haja vista que a DRJ já dera provimento parcial à Impugnação. O contribuinte repete, então, desnecessariamente, argumentação em relação a Área de Preservação Permanente que já foi considerada, de 1.900 hectares, reduzindo-se substancialmente o valor do lançamento em caso, como se observa na conclusão do Voto do Acórdão recorrido (fl. 100):

Considerando-se a área de preservação permanente de 1.900,0 hectares, devidamente comprovada nos autos, o valor da terra nua tributável será alterado de R\$ 6.201.423,19 para R\$ 1.418.265,48, com imposto devido de R\$ 533.322,19 para R\$ 121.970,83 e diferença de imposto de R\$ 533.312,39 para R\$ 121.960,83.(sublinhei)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento,...

A lide está, portanto, limitada ao reconhecimento da área restante, de 563,64 há como isenta de tributação, pretendendo o Recorrente que se a classifique como "reserva do patrimônio natural".

Assim, perde substância se os 1.900 há foram, conforme Sentença judicial, acordo entre as partes e registro imobiliário, transferidos por desapropriação indireta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois sobre eles não está incidindo tributação, após a decisão de 1ª instância. Observo que a citada Sentença referiu-se especificamente a essa parcela do imóvel, e não ao todo. Disse o Juiz (fl. 86):

É circunstância incontroversa nos autos que uma área correspondente a 1.900,00 hectares da propriedade dos autores foi abarcada pelo perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar.

Referida área de terras foi transformada pelo Estado em parque florestal, ficando proibida a derrubada das matas nela existentes, o que, na prática, suprimiu integralmente essa parte da propriedade dos autores, por atingir o que ela tem de prevalente, que é o aproveitamento econômico.

Mais adiante, com base em laudos periciais, o Juiz fixou o valor da indenização a ser paga pela Fazenda Pública aos autores e que área fosse incorporada ao patrimônio da mesma, sempre referindo-se à área de 1.900,00 hectares, que ainda sofreu pequenas correções, para menos.

A Sentença data de 09 de março de 1994, mas somente em 21 de junho de 2006 foi assinado acordo entre as partes, que efetivamente integrou "**o imóvel objeto desta matrícula**", conforme consta de Certidão de Registro Imobiliário, ao patrimônio da Fazenda Pública. Assim, entendo, como o Julgador de 1ª instância, que em 1º de janeiro de 2006, data da ocorrência do fato gerador, o Recorrente era contribuinte do ITR, como aliás se colhe na jurisprudência do STJ:

*REsp 673901 / PR
RECURSO ESPECIAL. DJ 28/02/2005*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. LANÇAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. PORTARIA MINISTERIAL EXPEDIDA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. Tratam os autos de embargos opostos por Thomagran Agropecuária Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de dívida referente a ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1992. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformada, apelou a autora e o TRF/4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença prolatada. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos art. 144, § 1º, e 149, VIII, do CTN, defendendo, em suma, que a parte da área objeto do desapossamento deve ser excluída do lançamento, a despeito do fato gerador do ITR ter ocorrido no dia 1º de janeiro de 1992.

Contra-razões defendendo, resumidamente, a inadmissibilidade do especial ou, se examinado, seja mantido o aresto na íntegra.

2. O contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio ou da posse, de imóvel rural. O seu fato gerador ocorre no primeiro dia de cada ano e, a partir desse momento, surge a obrigação tributária.

3. A desapropriação do imóvel em novembro do mesmo ano em que ocorreu o fato gerador do ITR não tem o condão de

desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador.(sublinhei)

4. *Recurso especial improvido.*

O Recorrente parece que tinha ciência disso, pois entregou a DITR/2006, em 25/03/2006, identificando-se como contribuinte, apurou o imposto devido pelo valor mínimo de R\$ 10,00, nada informando no "quadro 09 - desapropriação ou alienação", e informou a propriedade pelo valor de R\$ 1.628.949,00 na DIRPF/2006 (declaração de ajuste anual do Imposto de Renda). Observo, entretanto, que na Certidão de Registro consta que o imóvel foi incorporado ao patrimônio público por mais de R\$ 77 milhões de reais.

Encontro, também, certa divergência quanto a área incorporada, pois como já destacado, a Sentença de desapropriação indireta tinha por objeto os 1.900,0 há, mas a Certidão de Registro, onde consta que houve um "acordo" homologado em 2006, por Sentença do Ministro Gilmar Mendes, do STF, já se refere a todo "o imóvel que consta da matrícula", que importa em 2.609,34 hectares (fl. 74 e ss.).

O que se pode concluir, então, é que a Sentença de 1994 não foi definitiva, arrastando-se a controvérsia até junho de 2006, quando, finalmente, as partes transigiram, em acordo homologado pela Corte Suprema.

Assim, resta definir é se a área de 563,6 há era de interesse ecológico, conforme declarado na DITR, ou reserva particular do patrimônio natural, como alude o recurso, para considerá-la incluída entre as áreas isentas/não tributáveis do ITR.

Na folha 68 consta o ADA, apresentado ao Ibama em 28/10/2003, informando a área de 563,64 como de "declarado interesse ecológico", com remissão ao artigo 13 da Lei nº 9.985, de 2000. Na folha 69 e seguintes, consta Laudo Técnico emitido por Engenheiro Florestal, dizendo que procedeu vistoria no imóvel em questão, para concluir que "a área é inexplorada e totalmente inserida em unidades de conservação", sendo "1.900 há de área de preservação permanente e o restante de interesse ecológico (563,64 há), conforme declarado no ADA."

O artigo 13 da Lei nº 9.985, de 2000, diz o seguinte:

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. [...]

A essa área o Laudo refere-se como "zona tampão" ou de "amortecimento".

O que orienta a Receita Federal, no Manual para o preenchimento da DITR, na consideração das áreas não tributáveis:

Considere como área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) a área assim reconhecida pelo Ibama e averbada no Registro de Imóveis, subtraídas as áreas em comum já consideradas como de preservação permanente e de reserva legal.

Considere como área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas aquela assim declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual, subtraídas as áreas em comum já consideradas como de preservação permanente, de reserva legal e de RPPN

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é aquela que, gravada com perpetuidade conforme termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente e reconhecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), destina-se à conservação da diversidade biológica, na qual somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21, Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, e Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006).

As Áreas de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas são aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, § 1º, II, "b") (destaquei)

Não se verificam, portanto, as condições para enquadrar a área como de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), pois não se verifica na Matrícula do Imóvel que haja um Termo de Compromisso assinado perante órgão ambiental e averbado.

Já para serem consideradas de "interesse ecológico", as áreas precisam ser assim declaradas mediante ato específico do órgão competente, estadual ou federal. Assim, não é o Laudo Técnico particular, emitido por Engenheiro Florestal, que classifica a área como de interesse ecológico, para fins de apuração do imposto. Diz a Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 10. *A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (destaquei)

Entendo ainda que não se aplica o art. 130 do CTN, aludido pelo Recorrente, uma vez que o imóvel foi transferido para o patrimônio de pessoa jurídica de direito público interno **imune** - o Estado de São Paulo -, conforme disposto na Constituição Federal. Vale então citar o Decreto que regulamenta o imposto:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. (sublinhei)

CONCLUSÃO

Primeiro, a parcela dos 563,64 hectares não está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, como se verificou, portanto sobre ela não se aplicam os Decretos Estaduais que dispuseram sobre a criação de tal Parque; também não havia sido transferida, sequer mencionada na Sentença judicial de 1984, na data de ocorrência do fato gerador do ITR em 1º de janeiro de 2006, quando o contribuinte tinha o imóvel como seu, assim declarando ao Fisco, uma vez que a transferência à Fazenda Pública só se deu em junho daquele ano. Por fim, verifico que não se considera como reserva do patrimônio natural nem como área de interesse ecológico, pois não se demonstra nos autos que haja um ato público específico e competente para enquadrá-la como tal.

Estando ainda a questão do Valor da Terra Nua fora do litígio, como já identificara o Julgador *a quo*, haja vista que o contribuinte nada diz sobre o arbitramento procedido pela Autoridade Fiscal, pelo todo assentado, **VOTO por negar provimento ao recurso**, mantendo o Acórdão recorrido.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 20/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10860.720304/2010-09
Acórdão n.º **2801-003.906**

S2-TE01
Fl. 147

CÓPIA